



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 118/2026

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a denominação da Rua Claudinei Monteiro localizado na Rua STA CRISTINA PQ R/32, com início em RUA STA CRISTINA PQ R/16 e término em RUA STA CRISTINA PQ R/ 35, localizada no Loteamento Parque Santa Cristina, Cidade de Sorocaba e dá outras providências”*.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

A matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de via, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no **RE nº 1.151.237, declarou-se constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal**, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. **Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da **existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: *“É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”*. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Ademais, além do constante na LOM, o **RIC**, no **art. 94, § 3º**, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; documento que comprove o óbito** do homenageado, e **documentação oficial de efetiva localização**:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)
[...]

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

Desta forma, observa-se que foram observados nesta propositura a justificativa biográfica (item 1.2), certidão de óbito (item 1.3); estando pendente, no entanto, a documentação oficial de efetiva localização.

Portanto, conclui-se pela ilegalidade do PDL 118/2026, em virtude da ausência do descritivo oficial de efetiva localização.

Sorocaba-SP, 26 de março de 2026.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310036003100390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **26/03/2026 10:48**

Checksum: **D7913F1ED874849113548296944E3F83B82193FC0F17EACA83589241395C315C**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310036003100390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.